

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 1/2017.

OBJETO: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí para instituir o Orçamento Impositivo decorrente da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira de programações que especifica.

AUTORES: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA E OUTROS

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 (que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí) para instituir o Orçamento Impositivo decorrente da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira de programações que especifica.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto em questão foi recebido e distribuído a Douta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do

Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores: Petrônio Nego Rocha, Paulo Arara, Ilton Campos, Valdir Porto, Olímpio Antunes, Valdmix Silva, Shilma Nunes e Paulo César Rodrigues da Silva, ou seja, 8 (oito) signatários, atendendo ao requisito de um terço dos membros da Câmara.

Sendo que nesse caso, será considerado autor da presente proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Petrônio Nego Rocha, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o §3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

A matéria, em debate, objetiva impor o orçamento impositivo no âmbito municipal, ou seja, em simples palavras, corresponde a obrigatoriedade de o Poder Executivo vir a cumprir as chamadas emendas individuais de autoria parlamentar.

Essa possibilidade adveio da promulgação, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, da Emenda Constitucional n. 86, de 17/03/2015, que, acrescentando os §§ 9º a 18 ao art. 166 da Constituição Federal acabou por concretizar a implementação do chamado orçamento impositivo.

De acordo com o jurídico da Casa, o mestrando César Augusto Carra, que faz parte do corpo de pareceristas da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, manifesta, em seu artigo publicado em outubro de 2015, que inspirada por razões eminentemente políticas, a EC n. 86/2015, da maneira posta, não pode vincular os Estados, Municípios e o Distrito Federal, sob pena

¹ R. TCEMG Belo Horizonte v. 33 n. 4 p. 73-90 out./dez. 2015.

de transformar esses entes em vítimas da situação, sem que ao menos tenham espaço para dialogar, de maneira séria, acerca da conveniência da matéria.

Ele afirma ainda que as alterações introduzidas pela EC n. 86/2015 podem, ou não, ser acatadas pelos demais ordenamentos jurídicos parciais, pois sequer se cogita ser uma norma de imitação pela falta de previsão a respeito, mantendo-se silente quanto à aplicabilidade, ou não, das novas regras constitucionais aos outros entes da Federação.

E, por fim, o nobre mestre assevera que, fazendo referência expressa a artigos que apenas afetam a União, e sendo estes o cerne do projeto (§§ 9º e 10 do art. 166), o orçamento impositivo, nos moldes em que foi entalhado, aplica-se exclusivamente a União, remanescendo a possibilidade de os Estados, Municípios e o Distrito Federal instituírem-no, se assim for viável, ou na forma que melhor lhes aprouver.

O entendimento do IBAM é no sentido da inviabilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município enquanto não ocorrer a mudança do mesmo tipo na Constituição do Estado a que pertence o ente, conforme parecer de nº 3292/2015. Sendo que, a título de esclarecimento, o Estado de Minas Gerais ainda não implementou o orçamento impositivo.

Mas, este relator entende que a presente emenda é o primeiro passo à maior democratização do orçamento, no sentido de aumentar a participação popular, através dos representantes parlamentares, na elaboração e gestão das contas públicas, coibindo, inclusive, os abusos do Poder Executivo quando no controle absoluto das receitas/despesas públicas.

Além disso, como consta na justificativa, a proposta em questão garante a execução equitativa das emendas propostas no momento em que o Poder Executivo ficará obrigado a atender de forma igualitária e de forma impessoal as emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

E, ainda, permitirá que os representantes do povo possam concretizar as demandas da população desta cidade.

Da emenda ao PELOM nº 1/2017:

É necessário corrigir a técnica legislativa do artigo 4º do presente projeto para dar maior clareza ao texto, especificamente alterando a redação do §2º do artigo 215-A, já que o caput do mencionado artigo refere-se ao encaminhamento à Câmara de **mensagem e de ofício**, e o parágrafo cita-se somente o caso da mensagem, ficando omissos quanto à questão do ofício.

Dessa forma, propõe a emenda para adequar a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2017 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de março de 2017.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado

EMENDA Nº À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017

Art. O parágrafo 2º do artigo 215-A da Resolução nº 195, de 1992 acrescentado pelo artigo 4º do presente projeto de emenda à Lei Orgânica nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215-A.....

.....
§ 2º *Recebida a mensagem ou o ofício de que trata o caput deste artigo, estes serão distribuídos na forma de avulsos aos Vereadores e despachados à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, cujo prazo para o parecer será de 5 (cinco) dias”.*

Unai (MG), 13 de março de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado